

## **Resoluções**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

### **RESOLUÇÃO nº 05/2019**

**Dispõe sobre o Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo, pela Câmara Municipal de Rosário do Catete e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rosário do Catete, Estado de Sergipe, nos termos do Regimento Interno, aprovou e eu, promulgo a seguinte resolução:

**Art. 1º** Compete à Câmara Municipal proceder ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Poder Executivo, por deliberação plenária, respeitando o devido processo legal, devendo a decisão ser formalizado mediante Decreto Legislativo.

**Parágrafo Único:** O entendimento constante no Parecer Prévio ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por oportunidade do julgamento das contas do Poder Executivo na Câmara Municipal, somente será modificado por deliberação de 2/3 dos parlamentares.

**Art. 2º** A Mesa Diretora da Câmara, por seu Presidente, após receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na primeira sessão ordinária, sob pena de trancamento de pauta, determinará a sua leitura em plenário e o encaminhará à Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, no prazo e forma previstos no art. 3º desta Resolução, a qual presidirá o procedimento de julgamento das Contas anuais do Executivo.

§ As funções desempenhadas pelos membros da Comissão correspondem a múnus público, não sendo passível de renúncia, exceto os casos de substituição por impedimento ou suspeição tratado no Regimento Interno.

§ 2º Compete ao Presidente dirigir todos os atos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão e ao relator a redação das atas e dos Pareceres e ao Membro, auxiliar os dois primeiros.

§ 3º Excepcionalmente, considerando que esta Resolução, por entrar em vigor após a chegada das Contas do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2010, remetidas à Câmara pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), acompanhadas de Parecer Prévio, não será observado o disposto no caput deste artigo, relativo ao interstício prazal entre o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios pela Mesa da Câmara e o seu encaminhamento à Comissão de Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária, bem como, não será observado o prazo estabelecido no art. 3º desta Resolução.

**Art. 3º** No prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da realização da sessão na qual for lido o Parecer Prévio do TCE/SE, caberá ao Presidente da Câmara providenciar a publicação do Ato Administrativo de Instalação do Processo de Julgamento, no órgão oficial de imprensa do Município, bem como enviar ao Presidente da Comissão de Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária, o processo atuando os documentos iniciais, nos três dias úteis subsequentes ao seu recebimento.

✉ PÇA. DR. EDÉLZIO VIEIRA DE MELO, 443 – CENTRO – ROSÁRIO DO CATETE/SE, TEL/FAX (079) 3274-1214  
CNPJ/MF nº 13.363.841/0001-05  
camara.rosario@yahoo.com.br



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**Art. 4º** A Comissão de Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados do dia seguinte do recebimento do processo autuado, analisará a prestação de contas em processo de julgamento e ao final desse prazo o Presidente expedirá ao gestor responsável pelas contas anuais, notificação pessoal, dando-lhe ciência da instauração do processo, citando-o e intimando-o pessoalmente, para apresentar Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias corridos, devendo o primeiro dia ser útil, a contar do dia seguinte à ciência da referida Notificação, apresentando as provas que tiver e indicando as provas que pretende produzir, servindo o Parecer Prévio como indicador de relação de matérias supostamente irregulares a serem esclarecidas.

§ 1º Realizada a manifestação, poderá o notificado produzir provas que melhor lhe convier, desde que essas não se mostrem desproporcionais, desarrazoadas ou protelatórias.

§ 2º Na impossibilidade de notificação pessoal do gestor responsável, desde que atestada por certidão do servidor ou preposto dignado para esse fim, será a notificação suprida mediante edital de publicado por duas vezes na imprensa oficial, com intervalo de 03 (três) dias.

§ 3º O gestor responsável terá acesso aos autos do processo a qualquer momento, permanecendo estes na Secretaria da Câmara Municipal, nos horários normais de expediente.

§ 4º Será permitido a habilitação de profissional perante a Comissão de Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária desde que esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 5º** Recebida ou não as informações, o Presidente da Comissão de Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária, marcará se entender necessário, momentos próprios para a instrução probatória, a exemplo de ofícios solicitando documentos ou informações, juntada de pareceres técnicos, dentre outros que serão subscritos por aquele.

Parágrafo único: Havendo produção por necessidade da Comissão, deverá o gestor responsável dela se manifestar no prazo de 02 (dois) dia úteis, contados a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação.

**Art. 6º** Terminada a instauração probatória, o Presidente da Comissão de Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária notificará o gestor responsável para, no prazo de até 15 (quinze) dias, se desejar, juntar as razões finais.

§ 1º A notificação mencionada do caput deste artigo dar-se-á pessoalmente ao gestor responsável pelas contas em julgamento, salvo, se houver profissional constituído nos autos, a qual se dará por Aviso de recebimento – AR (Via postal) direcionado ao escritório profissional, contando-se o prazo a partir do dia útil seguinte ao do recebimento pelo notificado.

§ 2º As informações constantes no instrumento procuratório serão de inteira responsabilidade do outorgante, especialmente a que toca o endereço profissional do outorgado.

**Art. 7º** Findo o prazo de juntada das razões finais, com ou sem elas, a Comissão de Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária emitirá parecer final, mediante deliberação desta, em até 15 (quinze) dias, o qual será encaminhado juntamente com o processo, no prazo de 02 (dois) dias ao Presidente da Casa, com cópia do Parecer aos Vereadores.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**Art. 8º** O Presidente da Câmara após o recebimento do Parecer Conclusivo marcará até a terceira sessão ordinária, o julgamento plenário, sob pena de trancamento da pauta, podendo, transcorrido esse lapso temporal, designar Sessão Extraordinária, com a antecedência prevista no Regimento Interno.

§ 1º Designada a sessão do julgamento, é dever do presidente da Câmara proceder, com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, a notificação pessoal do gestor responsável ou, se houver, do seu procurador.

§ 2º Da notificação citada no parágrafo acima constará a advertência da possibilidade de sustentação oral pelo gestor responsável ou seu procurador, no tempo de 1h 30min (uma hora e trinta minutos), devendo ainda, ser exortado de que a publicação de resultado ocorrerá na mesma sessão.

§ 3º Feita ou não a sustentação, pelo Presidente será colhido os votos, na forma nominal e aberta, onde poderão os Edis se manifestar pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 4º Ao final, o Presidente da Casa proclamará determinando à Secretaria que proceda na mesma sessão, a formalização do decreto legislativo, o qual deverá ser publicado imediatamente.

§ 5º A Câmara enviará ao Tribunal dos Municípios, Ministério Público e Justiça Eleitoral cópia do decreto legislativo que aprovar ou rejeitar as contas.

**Art. 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Rosário do Catete (Se), 07 de junho de 2019.

Elton Lima da Silva  
Presidente  
CMRC